

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº. 0350/2023-DPE/MA
Pregão Eletrônico SRP nº 020/2023-DPE
Assunto: Decisão De Recurso

Objeto: Aquisição de NOTEBOOKS para atender às necessidades da DPE através do Convênio nº 931415/2022 /DEPEN e Convênio nº 936448/2022/SENAJUS, visando as atividades do projeto "Eu & Ela Repensando o Gênero" conforme edital e anexos.

RL INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ: 30.948.812/0001-24 interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a empresa NOVA ERA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 97.328.306/0001-03, conforme fatos a seguir:

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se da análise de recurso administrativo encaminhado para esta Comissão Permanente de Licitação no dia 16 de junho de 2023. Cumpre observar que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 3 (três) dias corridos, contados a partir da declaração do vencedor do certame e da manifestação do licitante de intenção de recorrer, de acordo com art. do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de recurso foi aceita no dia 13/06/2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão de Licitação procede seu recebimento, de modo a proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a licitante RL INFORMÁTICA LTDA alega, em sede recursal, o não atendimento às exigências do Edital por parte da empresa NOVA ERA TECNOLOGIA LTDA. A recorrente insurge-se contra a proposta apresentada pela recorrida arguindo que esta deixou apresentar documento comprobatório de igualdade ou superioridade referente à bateria do equipamento, conforme as especificações técnicas contidas no item 9.1 do Anexo I do Termo de Referência.

Visto que o certame exige como mínimo obrigatório, bateria do tipo 4 Células/45Wh, aduz a recorrente que a empresa classificada e vencedora do certame não cumpriu com as diretrizes editalícias por apresentar oferta de equipamento com bateria "inferior" à exigida no certame, por ter esta as seguintes características: bateria 3 células, LI polímero 55Wh.

Por fim, a RL INFORMÁTICA LTDA solicita a desclassificação da empresa NOVA ERA TECNOLOGIA LTDA, e, o consequente chamamento do ranking de classificação para o referido item.

III - DA CONTRARRAZÃO

Em suas contrarrrazões a recorrida NOVA ERA TECNOLOGIA LTDA, refuta os argumentos da empresa recorrente, inclusive fundamentando-se em resposta a pedido de esclarecimento em que o próprio setor solicitante (SUINFO) afirma a possibilidade de oferta da proposta, vejamos:

"Esclarecimento 07/06/2023 Item 01 - Notebook: "4 Células 45Wh" Notebooks desenvolvidos para o mercado corporativos sempre visam a mobilidade do usuário, priorizando assim, que os produtos sejam leves e finos. Devido a essa necessidade de mobilidade, leveza e equipamentos compactos, as baterias passaram por atualizações tecnológicas, que as deixaram mais eficientes e com uma quantidade menor de células, porém com desempenho superior as baterias antigas. Diante de todo o exposto, entendemos que serão aceitos baterias de notebook de Li Polímero com 3 células e carregamento rápido. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta 07/06/2023: Quanto ao questionamento, a SUINFO informa que está correto o entendimento, desde que comprovado através de documentação de fontes pesquisáveis na internet de que a autonomia das baterias ofertadas é igual ou superior à pedida no Termo de Referência."

Nesse sentido, é requerido em sede de contrarrrazões que seja declarado improcedente o aludido recurso administrativo e que prossiga-se aos procedimentos de adjudicação e homologação do processo.

IV- DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início cumpre esclarecer esta Comissão de Licitação baseia-se nas normas e princípios que regem o processo licitatório, bem como assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, registra-se que os autos do processo foram encaminhados à Supervisão de Informática (SUINFO) desta DPE-MA, de modo a subsidiar esta decisão, visto que trata-se de questão essencialmente técnica. Transcrevemos pois a manifestação do citado setor:

"Conforme pesquisa realizada no site do fabricante do equipamento, bem como na proposta ajustada anexada, constatou-se que o mesmo atente às especificações mínimas no Termo de Referência (TR). Verificou-se que a bateria oferecida possui capacidade de 55Wh, superando a capacidade de 45Wh descrita no TR, o que mantém a classificação da empresa Nova Era Tecnologia LTDA. Ressaltamos que não serão aceitos equipamentos com especificações inferiores às exigidas, sendo de responsabilidade da empresa fornecedora a correção de quais quer vícios ou inconformidades nos dispositivos entregues bem como a aplicação de possíveis penalidades.

Portanto, concluímos que o recuso é improcedente."

Assim, o entendimento da Supervisão de Informática é de que tanto o equipamento quanto a proposta atendem às

especificações mínimas requisitadas no Termo de Referência.

V- CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos acima expostos, e de acordo com manifestação do Supervisão de Informática (fl. 213) - setor técnico e solicitante deste certame, esta Comissão de Licitação resolve CONHECER o recurso apresentado pela Recorrente e julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a classificação e habilitação da licitante NOVA ERA TECNOLOGIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 020/2023-CPL/DPE.

Isto posto, esta Comissão sugere a Adjudicação e homologação do item.

São Luís, 22 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Fechar